

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 11.937, DE 25 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, uma área de 2.000 metros quadrados de terras.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 456, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, uma área de terras medindo 20 (vinte) metros de frente por 100 (cem) metros da frente aos fundos, ou sejam (dois mil) 2.000 metros quadrados, situada no bairro do Itapevíca, daquele Município, para nela ser construído um banheiro carrapaticida, pelo Departamento de Indústria Animal, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de abril de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
José Levy Sobrinho
José de Moura Rezende
Mario Rêlim Telles.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 24 de abril de 1941.
José de Paiva Castro,
Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 11.937, DE 25 DE ABRIL DE 1941

Aprova o Convênio dos Estados Cafeeiros assinado em 3 de abril de 1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 529, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado, em todos os seus termos, o Convênio dos Estados Cafeeiros assinado em 3 de abril do corrente ano, na Capital Federal, pelos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Pernambuco, Bahia e Goiás, e cuja publicação é feita abaixo:

“Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás, por seus delegados abaixo assinados, reunidos em Convênio, nesta Capital, no período de 22 de março a 3 de abril do corrente ano, sob a Presidência do Senhor Jayme Fernandes Guedes, Presidente do Departamento Nacional do Café, por delegação do Doutor Arthur de Souza Costa, Ministro da Fazenda, e com a assistência dos Senhores Noraldino Lima e Oswaldo Pereira de Barros, Diretores do mesmo Departamento, afim de ser estudada e determinada a forma pela qual deve prosseguir a ação daquele órgão, acordaram poroar as sugestões substanciais nas cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Considerando os elementos de que dispõem os Estados e os dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Nacional do Café, referentes à estimativa da próxima safra e ao renascimento provável das anteriores em 30 de junho de 1941, fica reconhecida a necessidade de serem retiradas sobras, indispensáveis ao restabelecimento do equilíbrio entre a produção e o consumo do café.

CLÁUSULA SEGUNDA: - Para o fim de manter o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo fica convenção um plano bienal abrangendo as safras 1941-1942 e 1942-1943, tendo por base a adoção de uma quota denominada de equilíbrio.

CLÁUSULA TERCEIRA: - A execução do plano a que se refere a cláusula anterior obedecerá às seguintes normas:

Para a safra de 1941-1942: será instituída uma quota de equilíbrio geral e uniforme até 25% do total dos embarques.

Para a safra de 1942-1943: a quota de equilíbrio que for necessária será fixada pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

CLÁUSULA QUARTA: - A quota de equilíbrio de que trata a cláusula terceira, será constituída por cafés comerciáveis (não inferiores ao tipo oito ou que não contenham mais de 1% de impurezas), e adquirida, no interior, pelo Departamento Nacional do Café, nos termos do artigo 4.º, 1.ª parte, do Decreto n. 22.121, de 22 de novembro de 1932, à razão de 25000 por saca de 60,5 quilos brutos, inclusive sacaria.

CLÁUSULA QUINTA: - As despesas com a quota de equilíbrio, inclusive pagamento, transporte, armazenamento e eliminação, serão custeadas com os seguintes recursos:

a) - parte da arrecadação da quota de 95000 atribuída aos demais Estados, exceto São Paulo, a que faz referência a cláusula 7.ª, “in fine”, do Acordo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938, a partir de 1.º de julho de 1941 até 30 de junho de 1943 em parcelas mensais de rs. 1.167.000\$000, no total de 28.008.000\$000;

b) - a quarta parte (15000) da quota estabelecida pelo § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, combinado com o artigo 3.º do mesmo Decreto, no período de 1.º de julho de 1941 a 30 de junho de 1943;

c) - 23.000.000\$000 a serem fornecidos pelo Estado de São Paulo, na forma que for convenção entre este Estado e o Governo Federal.

CLÁUSULA SEXTA: - O produto mensal da arrecadação da quota de 65000 da taxa de 125000 a que se refere o parágrafo único do artigo 7.º do Decreto-Lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, será atribuído aos Estados signatários do presente Convênio, proporcionalmente à razão existente entre as entradas dos cafés de produção de cada um nos portos de exportação, e o total geral das entradas nestes.

CLÁUSULA SÉTIMA: - A parte restante do produto da arrecadação a que alude a alínea “a”, da cláusula 5.ª, relativa aos meses de julho de 1941 a junho de 1943, será devolvida, mensalmente, pelo Departamento Nacional do Café, a cada um dos Estados signatários deste Convênio, exceto São Paulo, para o fim de serem reduzidos nestes Estados os atuais tributos que pesam sobre o café, de modo a estabelecer-se, quanto possível, a uniformização dos mesmos tributos em todos os Estados produtores.

CLÁUSULA OITAVA: - O serviço do empréstimo de 20.000.000, contratado pelo Estado de São Paulo, permanecerá sob a responsabilidade exclusiva deste mesmo Estado e o Departamento Nacional do Café continuará a entregar para esse efeito o produto da arrecadação da quota de 65000 da taxa de 125000 do referido Estado, acrescido dos depósitos disponíveis no Banco do Brasil vinculados ao empréstimo, completados esses recursos, se for necessário, por outros fornecidos pelo Estado de São Paulo.

CLÁUSULA NONA: - Afim de que a exportação nos portos de Vitória, Rio de Janeiro e Paranaguá não sofra diminuição pela deficiência de disponibilidades a oferecer ao mercado, fica estabelecida a conversão da quota de equilíbrio dos cafés espiritosantenses, fluminenses e paranaenses, cujas quotas de mercado sejam despachadas para aqueles portos. Essa conversão se fará conjuntamente com a liberação da correspondente quota Direta (de mercado), mediante o pagamento, ao Departamento Nacional do Café, do preço que for por este fixado.

Parágrafo único: - A liberação da quota Direta só será feita depois de recebido, pelo Departamento, o valor da conversão da quota de equilíbrio, a menos que esta tenha sido despachada sem a cláusula “Para Conversão”.

CLÁUSULA DÉCIMA: - O Departamento Nacional do Café fica obrigado a aplicar, mensalmente, o produto que arrecadar com a conversão da quota de equilíbrio, de que trata a cláusula nona, na compra, no Estado de São Paulo, de conhecimentos ou certificados de entrega de cafés da quota de equilíbrio da safra 1941-1942, não utilizados para despachos em quotas de mercado, e desde que os respectivos cafés tenham sido classificados e encontrados em ordem pelo mesmo Departamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - Para a safra 1942-43 as condições em que será feita a conversão de que tratam as cláusulas nona e décima, serão estabelecidas pelo Departamento Nacional do Café, ouvido o Conselho Consultivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - O Departamento Nacional do Café regulará as entradas de cafés nos portos de exportação, tendo em vista que os respectivos estoques se mantiverem dentro das seguintes cifras: 2.200.000 sacas, para o porto de Santos; 700.000 sacas, para os portos do Rio e Niterói; 100.000 sacas, para o porto de Angra dos Reis; 300.000 sacas, para o porto de Vitória; 150.000 sacas, para o porto de Paranaguá; 50.000 sacas para o porto da Bahia; e 50.000 sacas, para o porto de Recife.

Parágrafo único: - O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou para menos, os limites acima estabelecidos, sempre que os interesses da exportação assim o exigirem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - Todos os cafés da quota de equilíbrio adquiridos pelo Departamento, de forma definitiva, excetuados os que forem destinados à propagação, serão eliminados, a menos que possam ser aplicados em fins industriais, mediante prévia e completa desnaturação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - O estoque de café que garante o empréstimo de 20.000.000 continuará a ser eliminado pelo Departamento Nacional do Café, de acordo com as liberações decorrentes das quotas semestrais de amortização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - Fica proibido, até 30 de junho de 1943, sob pena de multa de 50000 por hectare, o plantio de cafeeiros em todo o território nacional.

a) - Não serão considerados novas plantações os replantios de falhas em lavouras regularmente tratadas;

b) - A multa será cobrada pelo Departamento Nacional do Café, a cujas rendas ficará incorporada, podendo este atribuir até cinquenta por cento do líquido efetivamente cobrado da mesma a todo aquele que denunciar as plantações feitas com infração do disposto nesta cláusula;

c) - O plantio feito com infração será apurado em seguida a auto lavrado pelas autoridades incumbidas da fiscalização pelo Departamento

Nacional do Café, observado na lavratura do mesmo e no processo, julgamento e cobrança executiva da multa, o Decreto n. 20.405, de 16 de setembro de 1931, no que for aplicável.

Parágrafo único: - Será permitido, mediante prévia licença do Departamento Nacional do Café, o plantio ou replantio nas zonas a serem pelo mesmo determinadas e cujo solo assegure a produção continuada de cafés de “bebida”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - O Departamento Nacional do Café deverá continuar a promover, mediante os métodos tecnicamente aconselháveis, a recuperação e conquista de mercados, bem como a expansão do consumo interna e externamente, e regular, por meio de contratos, previamente aprovados pelo Governo Federal, as obrigações e concessões que virem esses objetivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - O Convênio recomenda a plena execução do Regulamento a que se refere o Decreto n. 23.938, de 28 de fevereiro de 1935, afim de que seja impedido, dentro do território nacional, o consumo de cafés de baixa qualidade, escórias de café e impurezas em geral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - O Departamento Nacional do Café cuja existência deverá ser prorrogada até 30 de junho de 1944, deverá continuar, com a atual organização, como órgão de confiança do Governo Federal, superior aos interesses particulares de cada Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - O Conselho Consultivo criado pelo Decreto n. 22.452, de 10 de fevereiro de 1935, continua a existir, constituído pelos representantes nomeados pelos Governos dos Estados Cafeeiros, e entre a classe dos cafeicultores e de representantes do comércio de café das praças de Santos, Rio de Janeiro, Vitória e Paranaguá, todos anualmente nomeados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º - O Conselho reunir-se-a obrigatoriamente nos meses de abril e outubro de cada ano, em sessões ordinárias, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Diretor do Departamento Nacional do Café, por intermédio do Presidente do mesmo Conselho.

a) Na sessão de abril, o Conselho tomara conhecimento do relatório dos trabalhos e da prestação geral de contas do Departamento Nacional do Café;

b) Na sessão de outubro estudará a proposta organizativa do Departamento Nacional do Café para o exercício seguinte, apresentando sugestões quanto a organização dos seus serviços e despesas.

§ 2.º - Em qualquer das sessões ordinárias ou extraordinárias, caso ao Conselho parecer sobre consultas que lhe foram feitas pelo Departamento Nacional do Café, sugerir medidas do interesse da economia cafeeira, bem como apresentar, a administração do Departamento Nacional do Café, indicações no mesmo sentido.

a) As indicações do Conselho à administração do Departamento Nacional do Café, aprovadas por maioria absoluta dos seus membros, serão conclusivas, cabendo, todavia, recurso voluntário das mesmas, pelo Presidente do Departamento, dentro de 30 dias do encerramento de cada sessão de Conselho, para o Ministro da Fazenda, que as poderá vetar no todo ou em parte, em caráter definitivo, no prazo de 20 dias, sob pena de se entender por despedido o recurso;

b) Para a motivação e conclusão do recurso ao Ministro da Fazenda, terá o Presidente do Departamento Nacional do Café o prazo de 10 dias, sob pena de deserção.

§ 3.º - Os membros do Conselho terão apenas ajuda de custo para viagem e estada no Rio por ocasião da prestação de seus serviços, que será fixada pelo Ministro da Fazenda, para cada uma das sessões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: - O serviço de Usinas de beneficiamento e redistribuição continuará a cargo do Departamento Nacional do Café, que fica autorizado a manter a locação daquelas situações em pontos que as tornem operáveis para os misteres a que se destinam e a promover a ampliação desse serviço dentro das possibilidades dos seus recursos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - O presente Convênio vigorará de 1.º de junho de 1941 até 30 de junho de 1943.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - O Departamento Nacional do Café pleiteará da União e dos Estados as medidas necessárias à execução do presente Convênio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - Continuarão em vigor as disposições aprovadas pelo Acordo dos Estados Cafeeiros de 17 de maio de 1938 que não colidirem com o presente Convênio.

Fata constar, eu, Armando Páhm Neubern, Secretário do Convênio, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. (Seguem-se as assinaturas).”

Artigo 2.º - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de abril de 1941.

ADHEMAR DE BARROS
Mario Rêlim Telles.